PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 112, de 2021

Institui o Código Eleitoral.

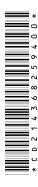
EMENDA DE PLENÁRIO N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Acrescente-se, onde couber, o artigo no Substitutivo do Projeto de Lei Complementar n.º 112, de 2021, com a seguinte redação:

- "Art. . As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
- *I especial*:
- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.
- II ordinário:
- a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais:
- b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança;
- c) quando versarem sobre prestação de contas de candidatos a Governador, Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador da República.





§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nº I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a.

§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares."

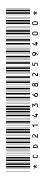
JUSTIFICATIVA

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

É certo que nas eleições de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, a prestação de contas de suas campanhas é julgada pelos juízes das zonas eleitorais, ocasião em que, havendo rejeição ou impugnação, o interessado pode recorrer aos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, submetendo a decisão monocrática ao crivo de um colegiado em segundo grau, atendendo-se ao que dispõe o artigo 5°, LV da Constituição da República.

Diferente é o caso da prestação de contas de candidatos aos cargos eletivos de Governador, Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador da República, que prestam suas contas diretamente no Tribunais Regionais Eleitorais, devendo, em caso de rejeição ou outra impugnação manejar o recurso especial eleitoral, previsto no artigo 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, que tem requisitos próprios e que impede que os fatos e provas discutidos nas prestações de contas sejam novamente revolvidos, em razão das súmulas do STJ e STF.

Desta forma, ao dispor que o recurso a ser observado quando do julgamento da prestação de contas de candidatos a Governador, Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador da República é o ordinário, permite-se que as provas produzidas e discutidas originariamente nos Tribunais Regionais Eleitorais sejam submetidas ao crivo de outro órgão colegiado, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa também nestes casos, já que nos dias atuais, caso um recurso especial eleitoral não seja admitido no TSE, a prestação de contas será decidida por um único Tribunal, sem possibilidade de recurso.





O projeto em questão, ao acrescentar a alínea "c" ao artigo 276 do Código Eleitoral, impõe igualdade entre os candidatos das eleições municipais, estaduais e federais, que poderão, todos em suas prestações de contas, recorrer ao segundo grau, com revisão dos julgados através de revolvimento fático-jurídico.

Na certeza de que a importância deste projeto de lei para gerar estabilidade nas eleições de âmbito municipal e os benefícios que dele deverão resultar serão recebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Ementa: As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior, quando versarem sobre prestação de contas de candidatos a Governador, Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador da República.

Assinaram eletronicamente o documento CD214368259400, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) LÍDER do PSB *-(p_7834)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) LÍDER do PCdoB
- 5 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) LÍDER do PSOL *-(P_119782)
- 6 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) LÍDER do PDT



^{*} Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.